

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993**

“Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças, desaparecidas em todo o território nacional.”

**Autor:** Deputado Luciano Pizzato

**Relator:** Deputado Bispo Rodrigues

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente Projeto de Lei, o ilustre Deputado Luciano Pizzato pretende estabelecer a obrigatoriedade de constar em todas as embalagens de leite para o consumidor final informações sobre crianças desaparecidas.

O espaço para tal finalidade seria 30% (trinta por cento) de uma das faces da embalagem e os dados sobre a criança seriam fornecidos pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública, a pedido do responsável pelo menor, cabendo a supervisão do Conselho Tutelar de cada Município.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o PL recebeu 7 (sete) emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta e das Emendas apresentadas.

Estão satisfeitos, no PL e nas Emendas, com exceção da emenda de número 7 (sete), os requisitos constitucionais concernentes a

competência para legislar (art. 22, I, da C.F.) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da C.F.); as propostas (PL e Emendas) não ofendem Princípios Gerais de Direito; pequenos reparo deverá serem feitos no que tange à técnica legislativa a fim de adequar o PL aos mandamentos da Lei 95/98. Quanto ao mérito é de toda oportunidade a iniciativa; a embalagem de leite onde constem a identificação da criança, com certeza alcançará todos os lares, constituindo-se em excelente forma de divulgação e, assim, contribuindo para a busca do desaparecido; as Emendas, exceto a de número 7, enriquecem e tornam mais adequado o PL.

Fizemos restrição quanto à constitucionalidade da Emenda nº 7 (sete), por estabelecer ela prazo para regulamentação para o Executivo, disposição marcadamente inconstitucional.

Votamos pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa, adotada a Emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, e Emendas, excepcionando relativamente à constitucionalidade quanto a Emenda nº 7 (sete) e, no mérito, pela aprovação das Propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator